



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0303 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0303 / 2012

DE

27/06/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA
MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DO BAMBU, COMO PARTE
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 JUN 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastro.

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00303/2012

Estabelece diretrizes para a instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I – a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto.

IV – o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I – crédito rural;

II – assistência técnica;

27 JUN 2012

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº —, 281.6112
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

III – certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Público:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação.

III – incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VI – incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VII – produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;

VIII – incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2012.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-303 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende dispor sobre as diretrizes a serem observadas na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu e dar outras providências.

A proposta traz expressa que a cultura do bambu se desenvolverá por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados e que tal cultura compreende o cultivo agrícola, a extração de brotos e o desenvolvimento socioeconômico de regiões, baseado na vocação agrícola de pequenas e médias propriedades unifamiliares, mas não só destas.

Sem pretender impor ao Executivo Municipal quaisquer obrigações, a proposta relaciona ações que devem orientar a implementação da política de que trata a lei, de modo a incentivar a pesquisa, orientar o cultivo e a extração, estimular o comércio, enfim, valorizar o bambu como produto capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas sociais e culturais.

Com efeito, o Governo Federal editou a Lei 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política nacional do bambu como parte de suas ações estratégicas para erradicar a pobreza. A nova lei é considerada um avanço histórico e passo inicial para regulamentar a produção da gramínea que é capaz de gerar emprego, renda e até créditos de carbono.

Segundo estudiosos, **o bambu é uma alternativa ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.**

Ecologicamente correta, pois existem mais de 1100 espécies de 90 gêneros; é a planta de mais rápido crescimento de todo o reino vegetal, produz maior quantidade de oxigênio; permite o primeiro corte já aos três anos; cresce em solos de diferentes graus de arenosidade, acidez, umidade, temperatura, altitude e em quase todos os climas; única espécie florestal que o IBAMA não exige autorização para o seu aproveitamento. No que se refere aos **serviços ambientais**, o bambu possui o maior e mais rápido poder de resgate de CO₂ de todas as plantas; contenção de encostas; controle da erosão; recuperação e proteção de mananciais e cursos d'água; deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e consequente fertilização; fonte alternativa para uso como madeira e lenha, contribuindo para a diminuição de pressão antrópica por recursos das matas nativas; barreiras de quebra-vento.

Economicamente viável, com aplicações nas seguintes áreas e segmentos: paisagismo; alimentação; biomassa (briquetes, carvão, gás); indústria farmacêutica e de cosméticos; indústria de papel e celulose; indústria têxtil; indústria química (álcool, açúcares, aguardente, carvão ativado e derivados – alcatrão e vinagre -, inseticidas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº <u>04</u> do proc.º	5
Nº <u>01.303</u> de <u>12</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

fertilizantes); indústria de madeira e derivados (compósitos – compensado, aglomerados, plyboo etc. – laminados); móveis e artefatos; artesanato; agricultura; indústria da construção civil [infraestruturas (pontes, estabilizações/estradas; drenagem; contenção de talude; postes etc.); edificações (estruturas – substitutivo do aço no concreto armado, tubulares, treliças, laminadas, penseis etc.); habitações sociais/equipamentos públicos; construções rurais; pré-fabricados (vedações tubulares, vigamentos, blocos/painéis, telhas, estruturação de forros); auxiliares (andaimes, escadas, estroncas e formas); laminados(pisos/rodapés, forros, lambris, portas etc.)

Na Ásia:

- 2,5 bilhões de pessoas negociam bambu e ratan
- 700 milhões de pessoas fazem uso do bambu
- US\$ 10 bilhões é a receita estimada para produtos de bambu
- US\$ 4,7 bilhões, o valor do comércio internacional

Socialmente justo, pois promove ampla inclusão social pela via do trabalho produtivo; a tecnologia voltada para a base da pirâmide social permite o atendimento de demandas de mercado reprimidas – produtos para satisfação de necessidades básicas – e a melhoria da qualidade de vida destes extratos populacionais; a experiência demonstra ser possível a geração de postos de trabalho ao menor custo unitário (R\$ 2000) e no menor prazo (4 meses).

Bambuzerias (capacitação e cooperativismo)

- Unidades produtivas voltadas à fabricação de artigos de decoração e móveis em bambu;
- Capacitação e apoio às ações de associativismo e comercialização;
- Modelo selecionado pela Fundação Banco do Brasil como uma de suas franquias de tecnologias sociais.

Muito ainda poderia ser acrescentado sobre a importância e o valor do bambu de modo a justificar a importância de se instituir a política de incentivo à sua cultura, sobretudo a pesquisa científica nas universidades, à exemplo de trabalhos desenvolvidos na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Instituto de Florestas-Departamento de Silvicultura), Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP (Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Programa de Pós-Graduação em Design) e Universidade Paulista (Programa de Mestrado em Engenharia de Produção).

Com estas considerações e pela importância, oportunidade e relevância da cultura do bambu já demonstradas, revestindo-se a matéria do mais alto interesse social, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
28.06.12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DAS PROPOSTURAS
EM 28/06/12 ÀS 17:40 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: H: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue [assinatura] (s) de
ns. 05 43 19 07 12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folia 05
Proc. Nº 07-035112
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0303/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 186;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo de arborização, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 131 a 144;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do solo do Município de São Paulo, especialmente do art. 10 ao art. 14;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.425, de 25 de agosto de 2011, que introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
01-05-2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.470, de 27 de outubro de 2011, que acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 5 de julho de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 07
Proc. Nº 01-0303/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 12.484, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu - PNMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNMCB:

I - a valorização do bambu como produto agro-silvo-cultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal, em regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologias aplicáveis ao produto.

Art. 4º São instrumentos da PNMCB:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

Matéria PL 303/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 01-030312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Mendes Ribeiro Filho

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Afonso Florence

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha

Proc. Nº 01-0303/12
64Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Fls. 13
Câmara
Proc. Nº 21-0303/12
Isis Duarte Rozza
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.
- Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Folha 12
Proc. Nº 01-03081-2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 13 fls. 15
 Proc. Nº 01-030312
 Isis Duarte Rocha
 RF. 11.207

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SGESEP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10º - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Folha 14
Proc. Nº 01-030-112
Ils. Duarte Rodrigues
RF: 11.207

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a produção espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGORE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 15
Proc. Nº 0303/12
Isis Duarte Nogueira
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1

Folha 16
Proc. Nº 01.03.312
Tala Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

na 17 fls. 19
Proc. Nº 01-030
Iala Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13319
Total de referências : 1

18
Proc. Nº 01.03.08/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini
Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 01-0357/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - (PSDB))

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que específica, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

70
f/s 22
Proc. Nº 01-030812
Isis Duarte Redondas
RE. 11.207

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 21 fls. 23
Proc. Nº 01-0303/2
Isis Duarte Rod. dos
RF. 11.207

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano do município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

- I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

folha 72 fls. 24
Proc. Nº 01-08081/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

Folha 23
 Proc. Nº 0103012
 João Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Folha 24
Proc. Nº 01-03031/2
Iris Duarte Rodrigues
DF. 11.207

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 27
Folha 25
Proc. Nº 07-0308/12
Iols Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[[Back](#)]

folha 26 fls. 28
Proc. Nº 01.020.2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

27 fls. 29
Proc. Nº DE-030312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

fls. 30
 28
 folha
 Proc. Nº 015.070.512
 Ila Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

29 fls. 31
Folha
Proc. Nº 07-0303/12
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 30
Proc. Nº 070303/2
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

centralidades e das já existentes, que serão dinamizadas e consolidadas preferencialmente por atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais de âmbito regional, com maior intensidade de aproveitamento do solo, tendo por suporte a rede viária estrutural e dos diferentes modos de transporte.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Capítulo I

Das Políticas Sociais de Interesse Público

Art. 9º. Em complementação às diretrizes dos artigos 128 a 130 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura selecionaram as políticas sociais de interesse público e definiram os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais relativas aos setores:

- I.** trabalho, emprego e renda;
- II.** educação;
- III.** saúde;
- IV.** assistência social;
- V.** cultura;
- VI.** esportes, lazer e recreação;
- VII.** segurança urbana;
- VIII.** abastecimento;
- IX.** agricultura urbana.

Capítulo II

Dos Espaços Públicos e Das Áreas Verdes

Art. 10. Para fins do disposto nos artigos 132 e 133 do PDE, ficam especificadas as seguintes categorias de uso para o Sistema de Áreas Verdes do Município:

I. áreas verdes públicas de proteção integral (PI):

- a) parque (PI-1);
- b) reserva biológica (PI -2);

II. áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável (US):

- a) área de proteção ambiental (US-1);
- b) reserva extrativista (US-2);
- c) reserva de fauna (US-3);
- d) reserva de desenvolvimento sustentável (US-4);
- e) reserva particular do patrimônio natural (US-5);
- f) parque (US-6);

III. áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse (EI):

- a) espaço livre de arruamento e área verde de loteamento (EI-1);
- b) parque e praça pública (EI-2);
- c) área ajardinada e arborizada localizada em logradouro, em equipamento público e integrante do sistema viário (EI-3);
- d) chácara, sítio e gleba (EI-4);
- e) cabeceira, várzea e fundo de vale (EI-5);
- f) cemitério (EI-6);
- g) área com vegetação significativa em imóveis particulares (EI-7);
- h) clube esportivo-social (EI-8);
- i) clube de campo (EI-9);
- j) área de reflorestamento (EI-10);
- l) parques lineares (EI-11);
- m) caminhos verdes (EI-12).

§ 1º – Os parques lineares e os caminhos verdes, após a implantação, serão incorporados ao Sistema de Áreas Verdes, respectivamente como EI-11 e EI-12.

Folha 33
Proc. Nº 01-0303/2012
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

§ 2º – À categoria de uso “clube esportivo-social, EI-8” aplica-se o disposto no artigo 140 do PDE.

§ 3º – À categoria de uso “clube de campo, EI-9” aplica-se o disposto no artigo 139 do PDE.

Art. 11. A inclusão de novas áreas verdes de propriedade privada no Sistema de Áreas Verdes do Município, dar-se-á observando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o disposto nos artigos 134 e 135 do PDE, devendo o enquadramento das novas áreas atender o disposto no artigo 132 do PDE, com as complementações desta lei.

Art. 12. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispõem os artigos 217, 218 e 219 do PDE e, mediante lei específica, por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 13. Fica estabelecido que o manejo das Áreas Verdes de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US) de propriedade pública ou privada, referidas nos incisos I e II do artigo 132 do PDE, será regulado pelo órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação ou de promoção do uso sustentável de recursos naturais existentes.

Art. 14. A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo, deverá ser precedida de análise e justificativa técnica dos órgãos proponentes.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá apresentar o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Folha 34
Proc. Nº 01-01031/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, "Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano" do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o "caput" deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Folha 35
Proc. Nº 01-0303/12
Ina Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Capítulo III

Da Função Social da Propriedade

Art. 18. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificadas, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificadas, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

I. ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

II. áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

III. áreas de Projetos Estratégicos;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14676
Total de referências : 1

Folha 36
Proc. Nº 01-0308/12
Iara Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 37 fls. 39
Proc. Nº 01-0398/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. Nº 01-0303/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.425 25/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[[Back](#)]

39
Proc. Nº 01-0-00112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

Folha 40 de 44
Proc. Nº 01-03031/2

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

Isto Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

Folha 41
Proc. Nº 01-030012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15470

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº 01-0303/12

Iels Duarte Rodrigues

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.470 27/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 252/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene; Dalton Silvano

Legislação explicativa: Lei nº 10.365/1987 - Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 28/10/2011, p. 1 c. 1

43
Data 01/03/12
Proc. 12
Iola Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 15.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 252/01, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Dalton Silvano - PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

- a) as espécies de árvores a serem plantadas;
- b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;
- c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 12.

IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2011.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 30/07/12 às 15:30 de 22/08
 por RF

Exatidão da data e hora
 Assinatura do Recebido

Assinatura do Recebido
 Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
 30/07/12
 15:30
 RF

31/07/12 14:30
 31/07 15 00
 RF

15/08/12 17:20
 RF

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

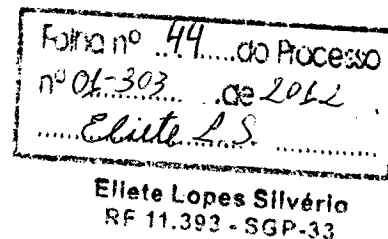
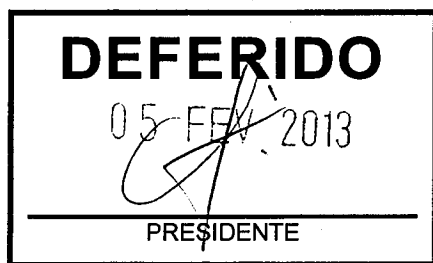
Lillian
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 44.45 e folha de informação
 sob nº 46 de 20 / 102 / 2013
Eliete L.S.
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado em 43 fls.
 Arquivado em 60/06/2043
 O Func.º Eliete L.S.

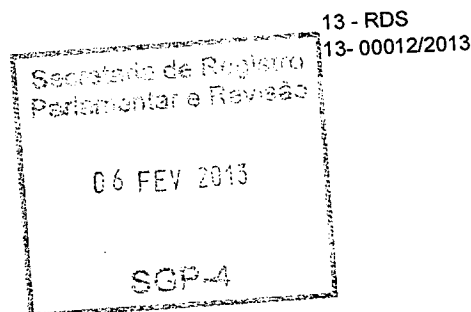
Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 303/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



REQUERIMENTO

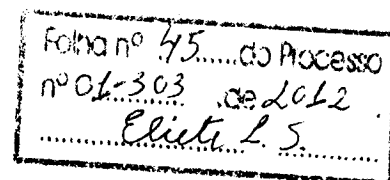
Senhor Presidente,



REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/ 2001 , PL nº 73/2001 , PL nº 181/2001 , PL nº 342/2001 , PL nº 650/2001 , PL nº 27/2002 , PL nº 28/2002 , PL nº 317/2002 , PL nº 513/2002 , PL nº 608/2002 , PL nº 630/2002 , PL nº 704/ 2002 , PL nº 311/2003, PL nº 329/2003 , PL nº 342/2003 , PL nº 351/2003 , PL nº 423/2003 , PL nº 669/2003 , PL nº 822/2003 , PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004 , PL nº 201/2004 , PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005 , PL nº 298/2005 , PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005 , PL nº 732/2005 , PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006 , PL nº 56/2006 , PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006 , PL nº 229/2006 , PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006 , PL nº 401/2006 , PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006 , PL nº 616/2006 , PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007 , PL nº 251/2007 , PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008 , PL nº 30/2008 , PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009 , PL nº 454/2009 , PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009 , PL nº 623/2009 , PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-313 de 20 12 20 102 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

2012/13


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 12013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2012/13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça
26,02,2013

Antônio Carlos dos Santos
Deputado Federal
Poder Judiciário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-303 de 20 12 / 20 / 02 / 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 12 / 13


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 12013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20 / 12 / 13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça
26, 02, 2013

Colégio de Moraes dos Santos
Suplente do 2º-22
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/03/13 às 18:10

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Satto
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08, 03, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Fazer
Parar Jansiel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/03/13 AS 17:20h
POR Jor
SAÍDA 13/03/13 AS 10h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/13 AS 17:50h
POR Jor
SAÍDA 19/03/13 AS 12h ASS: Al

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 47648, Em 20/03/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

Folha nº 47 do proc.
nº 01-303 de 20 12André Marcom
RF 11264

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0303-12

16 - PAR
16- 00079/2013

PARECER N 16- 00079/2013 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola.

De acordo com o texto proposto, a cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

A propositura pode prosseguir em tramitação, já que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa devidamente respaldada nas normas em vigor, consoante será demonstrado.

Versa a propositura sobre matéria de interesse local, estando neste aspecto respaldada no art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que, por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841)

A propositura encontra suporte, ainda, na competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 de nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, consoante registrado na justificativa, o cultivo do bambu é uma atividade econômica que apresenta vantagens ambientais, como, por exemplo, a eficácia na contenção de encostas e deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e consequente fertilização. Outrossim, está consignado que o bambu pode ser utilizado com êxito em diversas áreas (paisagismo, alimentação, construção civil, etc.) e que seu processo produtivo permite a rápida geração de postos de trabalho.

Desta forma, a propositura está alinhada aos mandamentos constitucionais, colaborando para o cumprimento dos deveres estatais de proteção do meio ambiente e de inclusão social através do trabalho.

Com efeito, no que tange à questão ambiental, tem-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0303-12

interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, impondo-se ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Oportuno registrar que o legislador constituinte ao elencar os princípios que devem reger a ordem econômica não descuidou da proteção do meio ambiente, prevendo, inclusive, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI).

Já no que tange à inclusão social, a Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º III e IV) e que a política de assistência social tem entre seus objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III).

Durante a tramitação da propositura, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que a matéria relaciona-se à política municipal de meio ambiente.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/03/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 03 / 2013
página 66 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A about Comissão de Administração Pública

22/03/2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22/3/13 às 16h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora

Artur Floriano

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26.03.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue 5 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 49 A 51 Em 20/09/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

for



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 49

fls. 58

do Processo nº 01-303/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 28/08/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que se realiza no dia 28 de agosto de 2013.

Esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link audiências públicas.

Esta audiência pública tem por objeto discutir os projetos conforme a pauta: os PLs 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura-PSDB; 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano-PV; 275/2012, de autoria do Vereador Alfredinho-PT; 303/2012, de autoria do Vereador Goulart-PSD; 148/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko-PHS; 273/2013, de autoria do Vereador Abou Anni-PV; 276/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma-PSDB; PLO 5/2013, de autoria do Vereador Natalini-PV. Peço à assessoria que faça a leitura do item 1 da pauta.

O SR. _____ - O PL 410/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, as empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há alguém inscrito para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item dois da pauta.

O SR. _____ - PL 29/2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dá nova redação ao artigo 2º, Inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, E dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Declaro realizada a audiência pública.

Item três da pauta.

O SR. _____ - PL 256/2012, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) - Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública a esse PL.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 275/12, de autoria do Vereador Alfredinho, do PT, que altera a lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 275/12.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 303/12, de autoria do Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para instituição de política municipal de incentivo à cultura do bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agricultura, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart, para falar sobre esse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Uso a palavra apenas para dizer que o Vereador propôs o PL 303, de modo a oferecer algumas diretrizes para a implantação desse programa, por valorizar demais a agricultura em pequenas propriedades. O bambu é considerado ecologicamente correto e socialmente muito importante, porque é um produto que não polui, não degrada o meio ambiente e é passível de ser utilizado em muitas aplicações e segmentos, como indústrias. O bambu serve praticamente para tudo, para alimentação, biomassa, indústria da construção civil, infraestrutura de pontes, estabilização de estradas de drenagem e vedação. Enfim, no mundo inteiro, o bambu é altamente utilizado para erradicação da fome, isso porque 2,5 bilhões de pessoas utilizam o bambu como forma de produção do Ratan(?). Setecentos milhões de pessoas fazem uso do bambu como gênero alimentício e produto artesanal. Dez bilhões de dólares é a receita estimada dos produtos de bambu e 4,7

bilhões é o valor do comércio internacional. O projeto não pretende colocar nenhum tipo de obrigação ao Executivo, mas sim que apenas algumas diretrizes sejam respeitadas. Isso vem de encontro à lei federal que já está instituída, para erradicação da fome no País.

Estamos à disposição para qualquer aprimoramento.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço pela contribuição. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 148/13, do Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz o inciso VII e parágrafo único do artigo 2º à lei 12.490, de 3 de outubro de 1997. (Referência à exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo).

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 148/13.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 273/13, do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações da lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Referência ao rodízio municipal de veículos).

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Figueira, assessora do Vereador Abou Anni, para falar sobre esse projeto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FIGUEIRA – Sr. Presidente e senhores presentes, venho argumentar em favor do projeto 273/13, que pretende estabelecer alteração na lei do rodízio, para que haja tolerância de quinze minutos e não sejam autuados esses condutores que, dentro dessa tolerância, entre aspas, infringirem a lei. Por quê? Porque há condutores que estão de boa-fé e não querem infringir a lei do rodízio, mas, por causa de intempéries ou condições adversas do tempo, como chuvas e suas consequências, que tinham um trajeto em sua mente, que pretendiam obedecer à lei do rodízio, acabaram sendo pegos de surpresa e acabaram infringindo a lei. São inúmeras as infrações nesse sentido. Portanto, é certo que a *mens legis* do rodízio visa a diminuir a quantidade de veículos, para dar maior fluidez e melhor qualidade ao ar; mas também não é certo ser penalizado aquele condutor de boa-fé, que, por causa de condições adversas, acaba sendo penalizado. São essas as razões do projeto de lei do Vereador Abou Anni.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Eu que agradeço. Declaro realizada essa audiência pública ao PL 273/13.

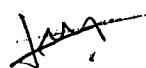
Passemos ao item 8 da pauta, PL 276/13, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Volta Segura, a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no município de São Paulo e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública ao PL 276/13.

Passemos ao item 9 da pauta, PLO 5/13, do Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Há inscritos para falar sobre o referido projeto? (Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública.

Encerrada a pauta dessa audiência pública e, em nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue M Juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n° 52.55 Em 02/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza hoje, dia 25 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara, no endereço www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara, link audiências públicas.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 23 e 24 e 25 de setembro de 2013; no dia 24 de setembro nos jornais *Diário de S. Paulo* e 25 de setembro de 2013 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Registro a presença do Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos, do PT. Agradeço a presença de V.Exa. nesta audiência pública.

Esta audiência discutirá dez projetos conforme a pauta. Passemos ao primeiro item da pauta, PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva, do PC do B, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Paulo Rogério Rizo, do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

O SR. PAULO ROGÉRIO RIZO – Bom dia a todos. Bom dia ao Sr. Presidente e a todos os participantes.

Sou vice-presidente do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, um sindicato patronal. Venho de uma luta de quatro anos esclarecer algumas dúvidas que possam existir por parte da Mesa.

A escolta armada é regida pela Lei Federal nº 7.072/83 como toda segurança privada no Brasil. Quando foi instaurada a lei do rodízio para todos os veículos de São Paulo houve a isenção para o rodízio de veículos de carro-forte de transporte de valores.

Toda empresa de segurança privada é homologada para fazer essa atividade. Algumas fazem somente esse serviço e outras não executam, como no caso a empresa na qual também sou diretor-geral, a Macor Segurança e Vigilância. É a maior empresa de escolta armada do País e a que mais faz operações de escolta hoje no território nacional. Chega a fazer cinco mil operações de escolta armada oriundas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Também fazemos a escolta dos veículos de carro-forte. E o que acontece hoje pela lei do rodízio? Se eu estiver acompanhando um veículo de carro-forte, que também é regido pela mesma lei, assim que entrar no rodízio e estiver ainda na escolta, serei penalizado com a referida multa.

Não podemos abandonar uma operação de escolta quando está sendo executada, pois estaremos inclusive colocando em risco o bem que está sendo escoltado – falaremos principalmente do carro-forte.

Destaquei rapidamente do Título IV, da Escolta Armada, Capítulo I, Conceito, pg. 20, da Lei Federal, que diz o seguinte: "Art. 41. Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas."

A própria lei diz, a escolta armada, que é o veículo de passeio, Fiat Uno, Celta e outros veículos que não são blindados fazem a escolta do carro-forte. Mas, por que fazer? Existem algumas operações de transferências bancárias que exigem que sejam escoltados. Ora, somos as duas empresas que fazem o valor e a escolta de cargas, só que uma é penalizada por ser multada no rodízio e a outra não. Quando foi feita a lei, seguiu-se muito o conceito do transporte de valor e esqueceu-se de ler o capítulo que falava da escolta armada, que é de auxílio. O número de veículos também que pratica a escolta armada dentro da cidade de São Paulo é ínfimo perante a frota existente hoje, de milhões de veículos.

Peço, então, a compreensão. Estamos nessa luta há mais de seis anos.

P – V.Sa. pode precisar o número?

R – Vou precisar baseado na minha empresa, que hoje tem 350 veículos rodando pelo Brasil. Na cidade de São Paulo são em torno de cem, todos os dias, de segunda a domingo, nos 365 dias por ano. Fazemos atendimento, seja do transporte rodoviário normal, varejo, eletrodomésticos e assim por diante. Porque, inclusive hoje para quem não sabe, até se você comprar uma geladeira em qualquer loja de varejo, será escoltada, porque hoje...

P – A vulnerabilidade é muito grande.

R – E, sem a escolta não chegarão a geladeira, o fogão. Não vai chegar o centro de distribuição, ou seja, hoje a escolta armada é considerada como prioridade e serviço essencial para a sociedade. E também porque hoje, como nós mesmos compramos qualquer item, chegará a ser escoltado ou pela Macor ou qualquer outra empresa que esteja homologada pela Polícia Federal.

P – Agradeço a contribuição do Sr. Paulo Rogério Rizo, vice-presidente do Sindicato. O senhor está falando em nome do Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo?

R – Sim, é o único sindicato que existe no Brasil, criado em 2010 - estamos completando quatro anos - que desvinculou-se à Pasta de Escolta do Sesvesp – Sindicato Patronal das Empresas de Vigilância do Estado de São Paulo. Então, hoje temos o primeiro sindicato voltado para o segmento patronal da escolta armada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agradeço a contribuição de V.Sa. Declaro realizada a audiência pública do PL 221/13, do nobre Vereador Orlando Silva.

Passemos ao item 2 da pauta, PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e regulamentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 410/06, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 3 da pauta, PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dá nova redação ao artigo 2º, inciso VI da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Liberdade de locomoção aos advogados com seus veículos nos dias e horários restritos no rodízio municipal.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 29/07, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano, do PV, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 256/12, do nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos ao item 5 da pauta, PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho, do PT, que altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 275/12, do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item 6 da pauta, PL 303/12, do nobre Vereador Goulart, do PSD, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 303/12, do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao item 7 da pauta, PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko, do PHS, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Referência à inclusão dos policiais militares e civis e guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 148/13, do nobre Vereador Laércio Benko.

Aliás, seria melhor se houvesse um projeto para excluir o rodízio, porque aí contemplaria todos em um só.

Passemos ao item 8 da pauta, PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº. 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Referência ao rodízio municipal de veículos.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Senival Moura, Ilmo. Vereador de Ferraz pelo PT, Sr. Claudio Ramos, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do projeto de lei, que visa disciplinar uma tolerância de quinze minutos para o rodízio, porque verdade seja que milhares de condutores de boa fé acabam sendo penalizados por condições adversas de tempo, que criam congestionamentos absurdos e que foge do controle dos mesmos. E é nesse sentido que o Vereador Abou Anni elaborou sua propositura.

Por essas razões, pela tolerância de quinze minutos, o Vereador Abou Anni pede apoio para a aprovação de seu projeto.

Sem mais, eram essas as razões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, Cristiane pela contribuição e pelas informações. O referido PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni, faz justas as reivindicações por conta do trânsito da cidade de São Paulo.

Declaro realizada a audiência pública do PL 273/13, do nobre Vereador Abou Anni. Discutiremos melhor e tenho certeza de que o referido PL terá a aprovação dos Pares da douta Comissão.

Passemos ao item 9 da pauta, PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Volta Segura” a fim de incentivar a utilização do transporte público coletivo em período noturno aos finais de semana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 276/13, do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Passemos ao item 10 da pauta, PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini, do PV, que altera a redação do parágrafo único do artigo 178 e acrescenta o inciso XII ao artigo 41, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PLO 5/13, do nobre Vereador Natalini.

Tem a palavra o Sr. Claudio Ramos, Vereador de Ferraz de Vasconcelos.

O SR. CLAUDIO RAMOS – Bom dia a todos.

É com bastante prazer que acompanhamos esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e prestigiamos o Vereador Senival Moura na condução dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito obrigado, nobre Colega Vereador Claudio Ramos, do PT da cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Nada mais havendo a ser tratado estão encerrados os nossos trabalhos.

À SGP - 21

com as audiências públicas realizadas.

São Paulo 07/10/2013

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

RECEBIDO SGP-21

Em 07/10/13

[Assinatura]

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 08/10/13 às 13:00

[Assinatura] RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue - juntado - , nesta data documento - rubricado -

sob nº 56 e 57 e folha de informação nº

em 06/11/13

Nome

RF *[Assinatura]* SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02431/2013

PL 303-2012

Folha nº 56 de fls. 67
Processo nº 303/12
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2012.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

A iniciativa visa estabelecer diretrizes a serem adotadas pelo poder público na instituição da "Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu", pressupondo que a referida atividade "compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola".

Os artigos 3º e 4º da lei estabelecem as diretrizes e os instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, cabendo destacar a valorização do bambu como produto agrícola; o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu; o desenvolvimento de polos para cultivo e beneficiamento da atividade, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto; e o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Destacamos também o artigo 5º da iniciativa, o qual apresenta ações que poderão ser implementadas na referida política, sendo elas:

- I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;
- II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação.
- III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;
- IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;
- V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;
- VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;
- VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;
- VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Na visão do nobre Autor, o projeto busca oferecer o uso do bambu como instrumento de se erradicar a pobreza no município de São Paulo. O autor parte do pressuposto que "o bambu é uma alternativa ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável". Assim, ele

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 303-2012

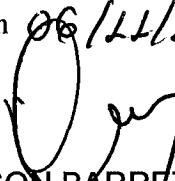
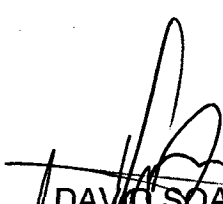
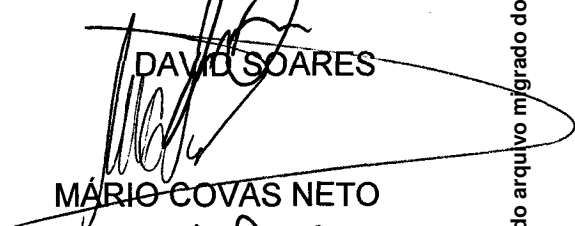
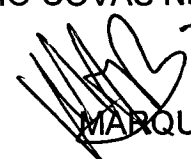
aponta que a iniciativa busca incentivar a pesquisa, orientar o cultivo e a extração, e estimular o comércio do bambu, considerando-o como produto capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas sociais e culturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A fim de atender o que determina o art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município e estimular a discussão acerca do projeto, foram realizadas 2 (duas) audiências públicas, no âmbito da Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Ante o exposto, considerando a oportunidade e o interesse público do projeto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/2013


GILSON BARRETO
ALFERDINHO
ATILIO FRANCISCO
CORONEL CAMILO
DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO
MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 101 Col. 25

Conferido Maria de Fátima Moreira

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito

Em 08/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

SEÇÃO
Comissão de Trânsito, Transportes
Materiais de Trânsito, Transportes
e Logística
n/11/13 16:30

Assessoria
Claudio de Souza
21/11/13

Redistribuído ao Vereador Marcos Aurélio Cunha

Para relatar.

Sala de Comissão de Trabalho, Transportes, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Cultura

Em 22/10/2014

Marcos Aurélio Cunha
Presidente

Segue em anexo, para data documentada
e para a comissão a matéria nº 58 e 59, em 22/11/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - COP-13



16 - PAR
16- 01493/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0303/12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0303/2012.**

O presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart (PSD) estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

O projeto estabelece como diretrizes da Política Municipal de Incentivo: a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais; o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu; o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto; e o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Estabelece como instrumentos dessa política: o crédito rural; a assistência técnica; o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

De acordo com a justificativa do autor a proposta traz expressa que a cultura do bambu se desenvolverá por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados e que tal cultura compreende o cultivo agrícola, a extração de brotos e o desenvolvimento socioeconômico de regiões, baseado na vocação agrícola de pequenas e médias propriedades unifamiliares.

A proposta relaciona ações que devem orientar a implementação da política de que trata a lei, de modo a incentivar a pesquisa, orientar o cultivo e a extração, estimular o comércio, enfim, valorizar o bambu como produto capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais.

O autor aponta ainda que o Governo Federal editou a Lei 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política nacional do bambu como parte de suas ações estratégicas para erradicar a pobreza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0303/12

Folha nº 59 de fls. 71

Processo nº 21-303/2012

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Em face do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público, de forma que **favorável** à aprovação é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12 de novembro de 2014


SENIVAL MOURA
(Presidente)

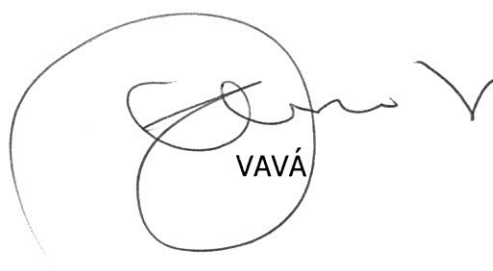
ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL


ATILIO FRANCISCO


MARCO AURELIO CUNHA
(Relator)

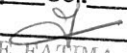
CORONEL TELHADA


VAVÁ

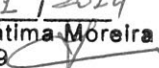
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 2014

Pág. 139 Col. 4

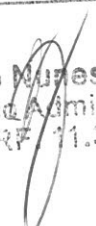
Conferido 
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 13 / 11 / 2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 11 / 2014 às 18:58
RF. 47313


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

AO Vereador / A Vereadora

DAVID SOARES

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14 / 11 / 2014


O prazo para manifestação é de 8 dias,
a contar da publicação do RL.

Redistribuído ao nobre Vereador RICARDO NUNES

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 15


Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 60 e 61 Em 08 / 05 / 15

Winiolus Moreira do Nascimento

RF. 14.261 - SGP 12



Folha nº 60 de

Processo nº 01-303/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

PARECER Nº PAR
718/2015 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa o estabelecimento de diretrizes para a instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola.

A propositura estabelece como diretrizes da Política Municipal de Incentivo: a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir as necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais; o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu; o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto; e o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

O projeto define como instrumentos da referida política o crédito rural, a assistência técnica e o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização, estabelecendo que poderá o Poder Público: incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu; orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação; incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar; estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu; estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos; incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais; produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais e incentivar a utilização do bambu na

RELCOM:
746/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do fls. 74

Processo nº 01-303/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

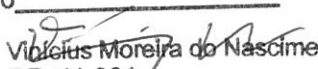
Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

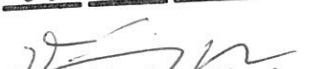
Pág. 77 Col. 3

Conferido _____


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 08 / 05 / 15


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261